

Decreto n.º 22/88

de 28 de Dezembro

Tem sido preocupação do Governo o estabelecimento de condições que favoreçam o desenvolvimento do sector das pescas com vista a melhorar tanto o abastecimento interno como incrementar o valor das exportações.

A implementação dos diversos projectos de criação das infra-estruturas de apoio às actividades de pequena escala, designadamente no âmbito dos combinados pesqueiros, continua a exigir montantes consideráveis de financiamento que, pela sua natureza, apenas são recuperáveis a médio e a longo prazos.

As acções de desenvolvimento e diversificação da actividade pesqueira experimental a nível nacional e regional, com vista a uma melhor inventariação e aproveitamento dos recursos marítimos e das águas interiores, continuarão a ser financeiramente asseguradas pelo Estado, sem prejuízo de se preverem mecanismos e regras de procedimento que possibilitem o reembolso futuro dos investimentos realizados face às perspectivas de rentabilidade do sector.

Dentro do objectivo de que deverá progressivamente realisar-se uma dinamização da política orçamental como instrumento de intervenção conjuntural e de apoio ao processo de desenvolvimento económico e social, torna-se necessário definir a instituição que assumirá as funções financeiras dos programas de desenvolvimento do sector pesqueiro, com destaque para o fomento da pesca artesanal e de pequena escala. É neste contexto que é criado o Fundo de Fomento Pesqueiro.

Assim, usando da competência atribuída na alínea b) do artigo 9 da Lei n.º 2/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros, determina:

Artigo 1. É criado o Fundo de Fomento Pesqueiro, pessoa colectiva, de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e cujos estatutos vão anexos e fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Fundo de Fomento Pesqueiro subordina-se ao Secretário de Estado das Pescas, nos termos estabelecidos no seu Estatuto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Estatuto do Fundo de Fomento Pesqueiro**CAPÍTULO I****Da natureza, fins e atribuições****ARTIGO 1****(Natureza)**

O Fundo de Fomento Pesqueiro, a seguir abreviadamente designado por FFP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2**(Fins)**

O FFP tem por finalidade apoiar financeiramente as acções que visam o incremento ou valorização da produção pesqueira nacional, nomeadamente projectos do âmbito de pesca de pequena escala.

ARTIGO 3**(Atribuições)**

Cabem ao FFP designadamente as seguintes atribuições:

- a) Apoiar a realização de estudos e programas de investigação ou de experimentação pesqueiras, de reuniões, seminários, publicações, actividades de formação e outras iniciativas que contribuam para a elevação do nível técnico e do conhecimento e para o desenvolvimento do sector;
- b) Apoiar empreendimentos no âmbito da pesca de pequena escala e das actividades que lhe estejam directamente ligadas, tendo em vista a melhoria das condições de vida das comunidades de pescadores e o crescimento da produção local;
- c) Apoiar empreendimentos comerciais e industriais estratégicos para o desenvolvimento da produção pesqueira, considerando-se neste âmbito todas as actividades que concorram para a efectivação da pesca ou que dela resultem;
- d) Apoiar quaisquer outros empreendimentos não considerados especificamente no presente artigo, em condições a aprovar pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado das Pescas;

CAPÍTULO II**Tutela****ARTIGO 4****(Competência dos órgãos de tutela)**

1. Compete exclusivamente ao Secretário de Estado das Pescas:

- a) Traçar as directivas e dar instruções genéricas de natureza técnica ao Conselho Administrativo;
- b) Aprovar os programas de actividade, os relatórios de gestão e os relatórios anuais de actividade;
- c) Nomear o Conselho Administrativo;
- d) Solicitar ao Ministro das Finanças a indicação do seu representante para integrar o Conselho Administrativo;
- e) Aprovar, no decurso de cada exercício financeiro, novos projectos de investimento num valor de até 10 % do valor total do orçamento do FFP, percentagem a ser ajustada anualmente;

Compete exclusivamente ao Ministro das Finanças:

- a) Traçar as directivas e dar instruções genéricas de natureza financeira ao Conselho Administrativo;
- b) Fixar os termos e condições de amortização dos empréstimos concedidos ao Fundo Pesqueiro pelo Tesouro Público;
- c) Autorizar a contracção de outros empréstimos em moeda nacional e fixar os termos da sua amortização;
- d) Fixar os termos e condições de amortizações de empréstimos externos pelo FFP;
- e) Estabelecer as normas a que se deve submeter a actividade financeira do Fundo Pesqueiro.

3. Compete conjuntamente ao Ministério das Finanças e ao Secretário de Estado das Pescas:

- a) Aprovar os programas financeiros plurianuais, orçamentos anuais e contas de gerência;
- b) Fixar os limites de competência do Conselho Administrativo para a contracção de encargos de assistência financeira, para a realização de despesas

e autorizar a realização de operações financeiras acima dos limites fixados;

c) Definir as receitas que devem ser consignadas ao FFP;

d) Fixar, por despacho, o regime do exercício de funções dos membros do Conselho Administrativo e do Secretariado, nomeadamente em matéria de vencimentos e outras regalias.

4. O Ministro das Finanças e o Secretário de Estado das Pescas podem solicitar todas as informações e documentos julgados úteis para em termos permanentes, acompanhar a actividade do FFP.

CAPÍTULO III

Das receitas e encargos do FFP

ARTIGO 5

(Receitas)

1. Constituem receitas do FFP:

- a) As dotações ou subsídios inscritos no orçamento Geral do Estado;
- b) Dez por cento do valor das receitas provenientes da concessão de direitos de pesca a embarcações estrangeiras, percentagem a ser ajustada anualmente;
- c) Os contravalores em moeda nacional de donativos estrangeiros destinados directamente ao sector das pescas, quando decididos caso a caso;
- d) Uma percentagem dos lucros originados pela actividade de empresas estatais pesqueiras e da distribuição de lucros resultantes das participações públicas em sociedades pesqueiras, nos termos a estabelecer em conjunto pelo Ministério das Finanças e pelo Secretário de Estado das Pescas;
- f) Os saldos das contas de exercícios findos;
- g) Os valores provenientes de venda directa de bens e produtos de propriedade do FFP;
- h) Os valores provenientes de indemnizações, compensações, venda de bens e produtos recebidos a título de pagamento;
- i) Os reembolsos de adiantamentos concedidos pelo FFP;
- j) Os valores provenientes de empréstimos internos contraídos pelo FFP;
- k) Os contravalores em moeda nacional de empréstimos externos, contraídos pelas entidades competentes, a favor do sector das pescas;
- l) Quaisquer legados, subsídios ou donativos de entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiras;
- m) Quaisquer outros rendimentos ou receitas provenientes da administração do FFP.

2. As receitas destinadas ao FFP, nos termos do artigo 5, serão cobradas pelos serviços que nos termos legais tiverem tal competência.

3. As receitas mensalmente arrecadadas deverão dar entrada nos cofres do FFP até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte ao qual respeitem.

4. As receitas arrecadadas ou cobradas pelo FFP serão obrigatoriamente depositadas numa instituição de crédito, com excepção dos depósitos em moeda convertível os quais serão obrigatoriamente depositados no Banco de Moçambique.

5. Os depósitos serão feitos em nome de Fundo de Fomento Pesqueiro.

ARTIGO 6

(Encargos)

Constituem encargos do FFP:

- a) Os que resultem das atribuições referidas no artigo 3 deste estatuto;
- b) As remunerações dos respectivos funcionários e outros encargos relacionados com a actividade de licenciamento e controlo da frota licenciada estrangeira;
- c) Os encargos decorrentes da contracção de empréstimos internos;
- d) As despesas de funcionamento corrente da actividade do FFP.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 7

(Enumeração)

São órgãos do FFP:

- a) O Conselho Administrativo;
- b) O Secretariado.

SECÇÃO I

Do Conselho Administrativo

ARTIGO 8

(Competência)

O FFP é administrado por um Conselho Administrativo, nomeado pelo Secretário de Estado das Pescas, com a seguinte composição:

- a) Um representante da Secretaria de Estado das Pescas, que será o Presidente;
- b) Um vogal representante do Ministério das Finanças, que será o Vice-Presidente;
- c) Quatro vogais a designar de entre quadros de direcção da Secretaria de Estado das Pescas ou de órgãos ou organismos dependentes;
- d) Um secretário, a designar, sem direito a voto.

ARTIGO 9

(Competência)

1. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Representar o FFP em todos os actos e contratos nos quais seja parte;
- b) Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do FFP e distribuir pelos seus membros a supervisão, orientação, coordenação e dinamização da sua actividade;
- c) Elaborar e submeter à aprovação conjunta do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Pescas, até 30 de Novembro de cada ano, o orçamento das receitas e despesas para o ano seguinte, de acordo com o programa anual de actividade e, ainda, os programas e orçamentos plurianuais e suplementares que se mostrem indispensáveis;
- d) Apresentar até 31 de Janeiro de cada ano ao Secretário de Estado das Pescas um balanço previsional de exercício financeiro de ano findo;

- e) Elaborar e submeter à aprovação de tutela o relatório trimestral da gestão do FFP, no qual se fará o apuramento das actividades levadas a efeito durante o período e a determinação da situação financeira no termo desse período;
- g) Arrecadar as receitas do FFP, autorizar a realização de despesas e a contracção de encargos de assistência financeira, dentro da competência fixada pela tutela, ordenar o pagamento de todas as despesas, incluindo as que excedam esses limites, depois de autorizadas pela tutela;
- h) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais e sua atribuição;
- i) Aprovar as contas de gerência e dar balanço, mensalmente, às disponibilidades do FFP;
- j) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços e deliberar sobre todas as situações relativas ao pessoal, nomeadamente a sua contratação, nomeação, colocação, promoção, transferência e cessação das respectivas funções;
- k) Solicitar a quaisquer entidades dependentes da Secretaria de Estado das Pescas, a nível central ou provincial, todas as informações que permitam, quer apreciação das operações solicitadas, quer o acompanhamento dos empreendimentos apoiados pelo FFP;
- l) Autorizar a admissão, por contrato ou comissão de serviço, do pessoal administrativo e auxiliar que julgue necessário;
- m) Exercer os demais actos de competência do FFP nos termos do presente Estatuto.

2. O Conselho Administrativo manterá correspondência com quaisquer serviços de âmbito Central ou local, entidades beneficiárias do apoio do FFP, bem como bancos e instituições financiadoras dos seus fundos.

3. O Conselho Administrativo poderá delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros nas condições que considerar convenientes, especificando os limites da tal delegação.

4. A delegação e distribuição de pelouros não afectam a colegialidade e a solidariedade dos membros do Conselho Administrativo.

ARTIGO 10

(Competências do Presidente)

1. Compete, em especial, ao Presidente ou a quem o substituir:

- a) Presidir às reuniões do Conselho Administrativo;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do Conselho Administrativo e promover a convocação das respectivas reuniões;
- c) Representar o FFP em juízo ou fora dele e assinar em seu nome todos os contratos e financiamentos.

2. O Presidente do Conselho Administrativo submeterá à aprovação da tutela todos os actos que, por força de legislação vigente ou em virtude da sua natureza, a isso aconselhem.

3. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO 11

(Sessões e deliberações do Conselho)

1. O Conselho Administrativo reunirá ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente sempre que

convocado pelo Presidente ou a pedido da maioria dos vogais.

2. As deliberações deverão estar obrigatoriamente transcritas nas actas, as quais serão assinadas por todos os membros presentes às respectivas sessões e, nos casos de ausência ou impedimento do Presidente, caso o Vice-Presidente não concorde com a deliberação tomada, fará a respectiva declaração de voto e só dará cumprimento à mesma depois da acta ser submetida para aprovação do Secretário de Estado das Pescas no prazo de 8 (oito) dias a contar da respectiva sessão.

3. As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

4. O Conselho Administrativo só poderá deliberar quando estiverem presentes a maioria dos seus membros com direito a voto, sendo estes nominais.

5. Poderão assistir ao Conselho Administrativo entidades colectivas ou individuais quando convidadas pelo Presidente do Conselho Administrativo.

SECÇÃO II

Do Secretariado

ARTIGO 12

(Atribuições e estrutura orgânica)

1. Para garantir o exercício de actividade do FFP é criado um Secretariado, cuja estrutura orgânica, quadro, regime de pessoal e regras de articulação serão objecto de aprovação pelo Secretário de Estado das Pescas, sob proposta do Conselho Administrativo.

2. Compete ao Secretariado assegurar a gestão administrativa, financeira e técnica do FFP e em especial:

- a) Implementar as decisões do Conselho Administrativo;
- b) Organizar os processos relativos a investimentos, adiantamentos e outras formas de assistência a prestar pelo FFP e sua apresentação ao Conselho Administrativo;
- c) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Administrativo, os orçamentos e respectivos relatórios e contas do FFP e sua apresentação ao Conselho Administrativo;
- d) Praticar todos os actos de gestão ordinária necessários ao regular o funcionamento do FFP;
- g) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho Administrativo ou o seu Presidente, dentro dos estritos limites dessa delegação.

CAPÍTULO V

Gestão e contas

ARTIGO 13

(Património)

Constitui património do FFP a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas funções.

ARTIGO 14

(Gestão económico-financeira e orçamental)

1. A gestão do FFP será regulada por:

- a) Programas anuais e plurianuais das actividades a desenvolver pelo FFP, dos quais constarão, discriminados, os recursos financeiros e as correspondentes utilizações previstas;

- b) Planos de actividade, orçamentos e contas de gerência anuais;
- c) Relatórios trimestrais de gestão..

2. O orçamento anual e respectivo plano de actividades do FFP deverão ser apresentados ao Ministério das Finanças e à Secretaria de Estado das Pescas até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que respeitam.

3. As alterações ao orçamento anual serão efectuadas através de orçamentos suplementares, sujeitos à mesma formalidade de aprovação do orçamento inicial.

4. Para obrigar o FFP serão sempre necessárias duas assinaturas sendo uma do Presidente, ou do Vice-Presidente quando o substitua e a outra de um dos vogais.

ARTIGO 15

(Contas e fiscalização)

1. Ao FFP são aplicáveis as disposições em vigor relativas aos princípios metodológicos da gestão orçamental e contabilística dos Fundos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. O FFP estará sujeito à fiscalização e auditoria de contas por parte do Ministério das Finanças.

ARTIGO 16

(Incumprimento de obrigações para com o FFP)

Nos casos de incumprimento de quaisquer obrigações por parte dos beneficiários do FFP, este poderá recorrer a todos os meios permitidos em direito para obter o cumprimento de tais obrigações, incluindo a administração directa do empreendimento pesqueiro até que sejam integralmente cumpridas as quantias, sendo imputadas às respectivas obrigações, cabendo ao beneficiário a responsabilidade pelos custos de qualquer das medidas utilizadas.

Decreto n.º 23/88

de 28 de Dezembro

As Directivas Económicas e Sociais do IV Congresso do Partido Frelimo definiram como objectivo principal para o Ministério da Informação a divulgação eficiente e constante no País dos acontecimentos e realidades nacionais e internacionais e a transmissão, no exterior, de uma imagem correcta da realidade do País.

A fase actual do desenvolvimento da República Popular de Moçambique, e a agressão externa que enfrenta, exigem uma maior atenção à produção e difusão de informação para o exterior que permita um melhor conhecimento e compreensão das realidades moçambicanas. É preciso aumentar quantitativa e qualitativamente o fluxo informativo dirigido para o exterior, complementando o produto dos Órgãos de Informação com a recolha, produção e distribuição de outros tipos de material informativo. Paralelamente, e à luz da experiência já adquirida, impõe-se a realização de trabalhos de investigação e de análise que possibilitem a melhoria da eficácia interna e externa da Informação.

Assim, torna-se necessário criar no âmbito do Ministério da Informação um organismo que a nível institucional seja capaz de garantir a prossecução de tais objectivos.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É criado o Bureau de Informação Pública, também designado por BIP.

Art. 2. O Bureau de Informação Pública tem como objectivos específicos:

- a) Recolher, preparar e difundir no País e no exterior materiais informativos sobre Moçambique;
- b) Promover a investigação e análise da acção informativa no País e no exterior;

Art. 3. O Bureau de Informação Pública é uma instituição subordinada ao Ministério da Informação, e goza de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Art. 4. O estatuto orgânico e o quadro de pessoal do Bureau de Informação Pública serão publicados por diploma ministerial do Ministro da Informação, após aprovação pela Comissão de Administração Estatal.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

Decreto n.º 24/88

de 28 de Dezembro

O Programa de Reabilitação Económica, ao realizar a convergência de iniciativas para mais eficiente utilização dos meios técnicos e organizativos que vêm a ser criados para combater o subdesenvolvimento e a dependência económica, reforçou a capacidade para enfrentar as circunstâncias adversas e os factores hostis que se lhe opõem e, simultaneamente, abriu novas frentes e vias de acção para assegurar a sua viabilização e sucesso.

Estão neste caso as oportunidades que se oferecem à associação criativa da reestruturação da dívida externa com o investimento directo estrangeiro como forma não só de o estimular mas também de complementar a reabilitação do enorme potencial de recursos materiais e humanos internos, mediante a conjugação das capacidades nacionais com a tecnologia e disponibilidades financeiras externas.

Nesta perspectiva, cumpre fazer plena utilização das virtualidades dos dispositivos legais instituídos, transformando, de forma inovadora e sem desgaste do fundo cambial do país, obrigações externas em activos geradores de riquezas, capazes de aliviar o serviço da dívida, a curto e a médio prazos, com benefício para a balança de pagamentos.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. A dívida externa moçambicana, relativa a empréstimos e financiamentos registados oficialmente, bem como os encargos, poderá ser objecto de conversão quer em investimento directo estrangeiro quer nas restantes aplicações previstas no presente decreto.

2. A conversão da dívida nos termos do número anterior poderá ser efectuada tenham ou não os correspondentes direitos creditícios sido objecto de cessão no exterior.

3. Verificando-se ter havido cessão de direitos creditícios, esta só é reconhecida para efeitos da conversão a que se refere o n.º 1, mediante declaração irrenunciável do credor cedente, e desde que se mostre devidamente titulada por documento que satisfaça os requisitos legais e evidencie o valor da parcela de crédito cedida.

Art. 2 — 1. As conversões, tanto para investimentos directos estrangeiros como para as restantes aplicações